

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 1/2021

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL – PLO 112/2021

De Autoria do Executivo Municipal

Exmo. Senhores Membros da Comissão de Legislação e Redação Final

O Vereador que este subscreve, atendendo a delegação de V.Exa, analisando o **Projeto de Lei nº 112/2021**, de autoria do Executivo Municipal, que **“Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento do empréstimo concedido pelo Município de Gramado à Autarquia Municipal de Turismo – GRAMADOTUR, no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) através da Lei 3878/2021, e dá outras providências ,”** tem a relatar o que segue:

O projeto vem a esta Comissão de Legislação e Redação Final para análise, sob os ângulos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 54 do Regimento Interno.

Trata-se de proposição de lei, que tem por objetivo solicitar autorização legislativa para prorrogar o prazo do empréstimo concedido através de transferência financeira à Autarquia Municipal de Turismo – GRAMADOTUR, utilizando recursos do Fundo Verde, conforme os termos da Lei Municipal 3878/2021.

Analisando a justificativa, percebemos e relatam que “em janeiro de 2021, foi publicada a Lei Municipal n.º 3.878, onde o Município de Gramado ficou autorizado a realizar transferência financeira à Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur. escopo dessa proposição é atender a Autarquia Municipal Gramadotur.” Contudo, justifica a necessidade de prorrogação do prazo para fazer as amortizações e pagamentos, tendo em vista que durante o primeiro semestre de 2021 a Gramadotur não realizou eventos presenciais e assim, deixou de obter receitas. Ainda, informa o cancelamento ou impedimento na realização dos espetáculos/eventos, em razão da calamidade pública do COVID19 e suas restrições sanitárias.

Protocolado no dia 03 de dezembro, com leitura em Plenário no dia 06 de dezembro do recorrente ano, foi exarado orientação Jurídica nº 144/2021, por parte da Procuradoria Jurídica desta Casa, fazendo diversas considerações pertinentes, opinando favorável quanto à possibilidade jurídica de tramitação do Projeto.

Quanto às competências da Comissão, listamos:

Art. 54, I – quanto a Legislação e iniciativa:

Seguindo a orientação jurídica da casa, opinamos:

- a) Foram atendidos a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade;
- b) O autor tem competência para apresentar a matéria, objeto deste PL, não se registrando vício de iniciativa na presente propositura;

- c) O prazo para vigência da lei previsto, entende-se um prazo razoável.

Art. 54, II – quanto a Redação Final:

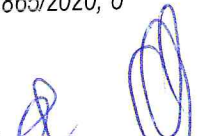
- a) Não evidenciamos a necessidade de propor emendas redacionais, para eliminar contradições ou erros de técnica legislativa;
- b) O presente Projeto de Lei apresenta estrutura correta e que a vigência de lei também está adequada.

Por todo exposto, vale ressaltar algumas considerações relatadas na orientação jurídica:

Salienta-se que a presente matéria foi amplamente discutida, conforme os termos da Orientação Jurídica 88/2020, exarada no PLO 066/2020, conforme segue:

*Portanto, a primeira análise que se faz é que, até 31/12/2023, estará permitida a desvinculação dos recursos dos Fundos Municipais, no percentual de até **30% das respectivas receitas**, relativas a impostos, taxas e multas e de outras receitas correntes, decorrente da EC 93/2016, ainda que a lei originária (como é o caso do Fundo Verde – Lei 2377/2005) estabeleça vinculação para a aplicação dos recursos, como deste fundo, sob análise. Observa-se, entretanto, que a desvinculação das receitas não é irrestrita, devendo-se preservar os valores destinados a aplicação mínima da saúde (15%) e educação (25%), em conformidade com o que dispõe os arts. 212 e 198 da Constituição Federal, respectivamente, da receita resultante de impostos.*

Como bem explica a orientação jurídica do IGAM, em consulta formulada quando da análise da desvinculação do Fundo, por conta da lei Municipal nº 3865/2020, o



entendimento é que a lei nº 4320/1964, art. 11, classifica a receita pública nas categorias econômicas “receita corrente” e “receita de capital”, sendo que a receita corrente (receitas tributárias) são destinadas a atender despesas classificáveis em despesas Correntes; já a receita de capital, é destinada a atender despesas classificáveis em despesas de capital (que contribuem para formação ou aquisição de um bem de capital). No caso da lei municipal n.º 2377/2005 – FUNDO VERDE, o texto legal estabelece como 80%(oitenta por cento)vinculado como receita/despesa de capital. Portanto, nesta linha de raciocínio, somente 20%(vinte por cento) dos recursos do FUNDO VERDE são receitas correntes, e neste sentido, apenas 30% sobre este valor seria passível de desvinculação, nos termos do art. 76-B do ADCT.

Neste cenário, durante o estado de calamidade pública, por força da alteração advinda da lei Complementar nº 173/2020, é dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º da lei Complementar nº 101/2000 (LRF), sendo permitida a desvinculação **de até 100% dos recursos de qualquer fundo ou despesa, inclusive receitas de capital**, para atendimento das ações necessárias ao enfrentamento da pandemia, enquanto durar o decreto de calamidade pública. Portanto, sob este viés, e sob o fundamento da LC 173/2020, considerando que o Município está sob a vigência de Decreto de calamidade Pública, é possível a desvinculação total dos recursos de Fundos Municipais, e não somente sobre as receitas correntes.

Portanto, entendemos que o município está amparado, durante a vigência do decreto de calamidade pública, nas normas trazidas pelas LC 173/2020, quais sejam, a possibilidade de desvinculação das receitas dos Fundos Municipais, entre os quais o FUNDO VERDE, sendo passível de utilização dos recursos neles existentes, em até 100%(cem por cento) do saldo financeiro das contas, destinados ao combate da calamidade pública, ou no mínimo tendo a pandemia como pano de fundo.



Em relação a necessidade de lei ordinária, nos filiamos ao entendimento expressado pela consultoria jurídica, no sentido de que para a desvinculação dos recursos dos Fundos Municipais, de 30%(trinta por cento) destinados a despesas correntes do Fundo verde, já estariam amparadas pelo texto constitucional, através do Art. 76-B do ADCT, vigente até 31/12/2023, através da alteração trazida pela LC 93/2016. Além deste fundamento, no caso de calamidade pública, como se verifica neste município, é possível chegar a desvinculação de até 100%(cem por cento) de todos os recursos dos Fundos, enquanto perdurar o Decreto Municipal, forte na Lei de responsabilidade Fiscal, art. 65, § 1º, inciso II, podendo em ambas as hipóteses as medidas serem adotadas por Decreto Municipal.

*Observamos ainda, a necessidade de encaminhamento da **Ata do Conselho de Administração da Gramadotur, que tenha aprovado por maioria simples de seus membros, a autorização para realizações de operações de crédito pela Autarquia, documento que se faz necessário anexar, em cumprimento ao disposto na lei municipal nº 3066/2012, art. 6º, § 1º, inciso VII.***

CONCLUSÃO

Em análise dos fundamentos apresentados na Orientação Jurídica nº 144/2021, emitida pela Procuradora Geral da Casa, tenho que a propositura do **PLO 112/2021**, está apta, no que se refere à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica.

Isto posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 112/2021 de autoria do Executivo Municipal.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 15 dezembro de 2021.

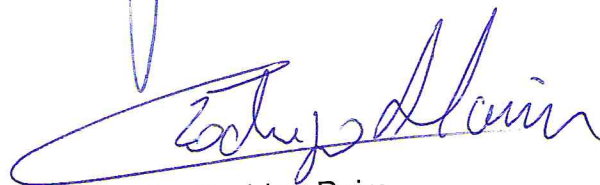


Vereador Ike Koetz
Vice Presidente/Relator

De acordo:



Vereador Celso Fioreze
Presidente



Vereador Rodrigo Paim
Membro